



29-12-98

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1965/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 10/98.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que inclui o inciso VII no artigo 17 do Regimento Interno, dispondo sobre o acesso a informação sobre qualquer matéria relativa à Câmara Municipal. Segundo o projeto, tais informações devem ser prestadas no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período em casos de assuntos complexos ou de dificuldade na obtenção de dados pleiteados, através de certidão de inteiro teor ou cópia reprográfica.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIII, assegura que "todos têm direito a receber informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

A inserção deste inciso constitui uma novidade no Direito Constitucional, pois nas Constituições anteriores o direito era restrito à obtenção de certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situações ou, ainda, à representação, mediante petição, contra abusos de autoridade.

A obra elaborada pelo CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Breves Anotações à Constituição de 1988 (E. Atlas, 1990, pág. 43), comenta o inciso XXXIII do art. 5º da Carta Magna:

"A par do direito de representação e de petição aos Poderes Públicos (art. 153, § 3º, da Constituição anterior), bem como do direito constitucional de obter certidões das repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimento de situações, a nova Constituição introduz a novidade conferida aos cidadãos de receber dos órgãos públicos, de qualquer esfera, informações de interesse particular, coletivo ou geral, portanto de muito maior abrangência, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Atribui, assim, ao administrado amplo poder de acompanhar a atividade pública, conferindo-lhe maior transparência e facilitando a fiscalização, o que, além de ser atribuição específica do Legislativo e dos órgãos de contas, passa a contar com o auxílio popular."

Assim, o projeto busca efetivar os princípios de transparência, de democratização e de participação popular elencados no art. 81 da Lei Orgânica do Município.

A Constituição no inciso XXXIII fala em lei para regulamentar o prazo. Esta lei ainda não foi elaborada no âmbito federal. No caso em análise, o projeto é de resolução, criando uma norma apenas no âmbito interno da Câmara Municipal.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Não há impedimento legal para que tal medida seja aprovada, salientando-se, no entanto, que no caso de sobrevir Lei Federal dispendo de forma diversa a resolução deverá adaptar-se a ela.

Face ao exposto, o projeto pode prosperar, estando amparado pelo art. 59, inciso XXXIII da Constituição Federal, e pelos arts. 81 e 84 da Lei Orgânica do Município e arts. 237, V; 392 e 393, I do Regimento Interno desta Casa.

Assim, opina-se

## PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /98 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 10/98.  
Inclui inciso VII, no artigo 17 da Resolução 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 12 - Fica incluído o inciso VII, no art. 17, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 17 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

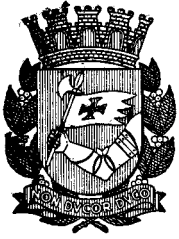
VII - Quanto ao acesso à informação sobre a Câmara Municipal, prestar a qualquer munícipe, dentro de 30 dias, informações sobre qualquer matéria relativa à Câmara Municipal.

§ 12 - A informação será prestada mediante fornecimento de certidão de inteiro teor e/ou cópias reprográficas, quando solicitadas, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 22 - O prazo de 30 dias poderá ser prorrogado por igual período quando se tratar de assunto complexo ou em face de dificuldade na obtenção dos dados pleiteados nas respectivas fontes.

§ 32 - Ressalva-se da aplicação deste inciso a informação cujo sigilo seja imprescindível nos termos do disposto no art. 84, da Lei Orgânica do Município."

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 32 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/12/98.

Viviani Ferraz - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

José Mentor

Roberto Trípoli